

AS 2^º 14^º COMISSÕES
Em _____ PRESIDENTE



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL
Protocolo Geral de Entrada
Processo nº 002413
Maceió, AL 09/09/2015
Assinatura: Ricardo Albuquerque

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL Em _____
Gabinete Deputado Antonio Albuquerque

A PUBLICAÇÃO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 30, 2015

DETERMINA A COMUNICAÇÃO, POR PARTE DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E POSTOS DE SAÚDE QUE INTEGRAM A REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO, DA OCORRÊNCIA COM INDÍCIOS DE MAUS TRATOS QUE ENVOLVA A CRIANÇA, ADOLESCENTE E IDOSO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

ART 1º - Os hospitais, clínicas e postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde no Estado de Alagoas ficam obrigados a comunicar imediatamente, através de ofício, a Vara de Infrações Penais Contra Crianças, Adolescentes e Idosos, quando detectarem indícios de maus tratos em crianças, adolescente ou idosos.

PARAGRAFO ÚNICO – O ofício de informação dirigido à Vara de Infrações Penais Contra Crianças, Adolescentes e Idosos, deverá conter as seguintes informações.

- I – nome completo do menor ou idoso e qualificação se possível;
- II – qualificação do acompanhante no momento do atendimento;
- III – cópia completa do boletim de atendimento com os respectivos procedimentos adotados.

ART 2º - Em caso de descumprimento, sem justificativa, desta norma, o estabelecimento de saúde responsável pelo atendimento à criança, adolescente ou idoso incorrerá nas seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – pagamento de multa no valor de 50 UPFAL (cinquenta Unidades Padrão Fiscal de Alagoas) e, em caso de reincidência, o valor será cobrado em dobro, sendo prioritariamente destinado aos centros de apoio e de atendimento a criança, adolescente ou idoso no Estado de Alagoas.

ART 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANTONIO ALBUQUERQUE
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Os números recentes apontam um crescimento cada vez maior de episódios e barbáries cometidas contra crianças, adolescentes e idosos, que muitas vezes passam despercebidos pelas nossas autoridades, esta Lei é para tentar garantir que estes criminosos não fiquem mais impunes dos seus crimes.

Os idosos tornam-se mais vulneráveis à violência doméstica na medida em que necessitam de maiores cuidados. Apenas recentemente os maus- tratos contra o idoso passaram a ser reconhecidos como violência doméstica.

Nos casos de violência contra criança e adolescente, o olhar atento e crítico das equipes de saúde são fundamentais. Frequentemente, a criança ou adolescente maltratado traz consigo múltiplas evidências que podem estar relacionados a privação emocional, nutricional, negligência e abuso. Assim como a violência contra a mulher carrega a cultura do poder masculino, as crianças também enfrentam uma dificuldade cultural, a da educação por meio do castigo físico que pode se dar através da palmada ou com a utilização de instrumentos e objetos.

· Por tudo isso conto com o apoio desta casa, para a aprovação do presente projeto.

